



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.725499/2008-56
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.829 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente CIA VALE DO RIO DOCE (SUCEDIDA: VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S.A ALUVALE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe, via de regra, ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e a certeza dos créditos que pretende compensar.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MOTIVAÇÃO DIVERGENTE NO DESPACHO DECISÓRIO.

A divergência na motivação do despacho decisório que ensejou a glosa da compensação e a manifestação de inconformidade do contribuinte, faz com que seja necessário o retorno à unidade de origem para a análise meritória das provas e alegações constantes nos autos, seguindo entendimento emanado pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto às estimativas compensadas e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Caio Cesar Nader Quintela.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.829 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 15374.725499/2008-56

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por CIA VALE DO RIO DOCE (SUCESSORA DE VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S.A - ALUVALE) (fls. 379 e seguintes) em face do acórdão nº 1103-000.948 (fls. 229 e seguintes), proferido pela extinta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual, por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário.

Opostos embargos ao acórdão recorrido, estes foram rejeitados por meio do despacho de fls. 319 e seguintes, ante a inexistência dos apontados vícios.

O processo versa sobre o reconhecimento de direito creditório apresentado por meio de PER/DCOMP relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, o qual é composto por parcelas de estimativas não recolhidas, mas compensadas também por meio de PER/DCOMP, as quais, contudo, foram em parte não homologadas.

Para perfeita compreensão, é importante observar que o acórdão recorrido (nº 1103-000.948) foi julgado na mesma sessão que o acórdão nº 1103-000.947, que analisou o PER/DCOMP relativo ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002, cujo crédito foi utilizado justamente para compensar as estimativas que compõe o saldo negativo de CSLL aqui discutido (relativo ao ano-calendário de 2003).

O acórdão recorrido registra que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, que foi discutido no processo nº 15374.725497/2008-67, foi reconhecido somente no montante original de R\$ 85.403,74 (conforme acórdão nº 1103-000.947), sendo este, portanto, o crédito a ser reconhecido nos presentes autos como hábil para compensar as estimativas de 2003 e, por conseguinte, compor o saldo negativo de CSLL de 2003 aqui discutido.

No recurso especial, o contribuinte alega duas divergências.

A primeira diz respeito à questão principal, qual seja, a sua alegação de que a glosa do saldo negativo de CSLL nos presentes autos acarretaria uma cobrança em duplicidade do mesmo débito, uma pela redução do saldo negativo de CSLL, e outra pelo prosseguimento da cobrança dos débitos decorrentes das estimativas de CSLL não homologadas no âmbito do processo nº 15374.725497/2008-67. Para esta divergência, apontou como paradigma o Acórdão nº 1101-001.058 (que se encontra cadastrado no banco de dados do CARF de fato sob o nº 1201-001.058), o qual possui a seguinte ementa, *verbis*:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.”

A segunda divergência diz respeito à necessidade de julgamento conjunto do presente processo administrativo com o PAF nº 15374.725497/2008-67, tendo apontado como paradigma o Acórdão nº 1801-001.545, o qual externou o entendimento de que *“os processos formalizados para decidir os Per/Dcomp que veiculam estimativas mensais de tributos, por continência processual, devem ser apreciados juntamente com aquele que decide sobre a compensação do Saldo Negativo daquele tributo”*.

O despacho de Exame de Admissibilidade de fls. 400 e seguintes admitiu o recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-004.829 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 15374.725499/2008-56

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

Nada obstante a não apresentação de contrarrazões, e a admissão integral do recurso por meio do despacho de fls. 400 e seguintes, entendo que a segunda divergência alegada (*julgamento conjunto do presente processo com o PAF n.º 15374.725497/2008-67*) não restou adequadamente demonstrada pela recorrente, e tampouco é possível concordar com a proposta de seguimento do recurso, quando afirma que “*apesar de a decisão a quo não ter se manifestado expressamente sobre esse pedido, a medida adotada deixa clara a posição contrária ao agrupamento dos processos*”.

Isto porque, na verdade, conforme ao norte relatado, o acórdão recorrido foi de fato proferido na mesma sessão que o acórdão n.º 1103-000.947, que decidiu o processo n.º 15374.725497/2008-67, ou seja, ainda que se considere que a decisão não tenha “*se manifestado expressamente sobre esse pedido*”, o julgamento realizou-se *de fato* em conjunto, consoante bem comprova o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

“E, nos autos do processo n.º 15374.725497/2008-67, **que foram apreciados na presente sessão de julgamento**, foi reconhecido apenas o direito creditório no valor de R\$85.403,74.” (destaques acrescidos)

Inexiste, portanto, divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, no que diz respeito a este ponto.

Noutro giro, se acaso a divergência alegada na verdade estivesse a veicular um pretensão pedido para que o posterior julgamento pela CSRF também fosse realizado em conjunto, este pedido resta de qualquer sorte prejudicado, uma vez que, no caso, o processo n.º 15374.725497/2008-67 já foi julgado pela CSRF, em 11/04/2019, por meio do Acórdão n.º 9101-004.123.

Da leitura do relatório do referido acórdão, que se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico do CARF, é possível verificar que o que foi julgado, na ocasião, foi apenas o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois o contribuinte “*foi intimado quanto ao acórdão recorrido, recuso especial e admissibilidade (fls. 252/254) sem que tenha apresentado recurso ou contrarrazões*”.

Apenas para conhecimento, naquele caso foi negado provimento ao recurso especial da Procuradoria, de sorte que a decisão originariamente proferida pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do acórdão n.º 1103-000.947, foi integralmente mantida. E aquela decisão, conforme dito, reconheceu tão somente o crédito de saldo negativo de 2002 no montante original de R\$ 85.403,74, apto a compensar as estimativas de CSLL de 2003 que compõem o saldo negativo de CSLL discutido nos presentes autos, persistindo como não homologadas, portanto, todas as demais parcelas de estimativa de CSLL de 2003.

Dito isto, adentramos na análise da primeira divergência (*glosar, ou não, no cômputo do saldo negativo do ano, as estimativas quitadas por meio de compensação não homologada*).

É essencial, para o mister de confirmar se a divergência com relação a esta questão restou demonstrada, ou não, averiguar se as decisões confrontadas (recorrida e paradigmática) foram proferidas sob um *mesmo contexto jurídico*.

Isto porque a alteração legislativa provocada pela MP n.º 135, de 2003 (Lei n.º 10.833/2003), que atribuiu o efeito de **confissão de dívida** para os débitos objeto de compensação em PER/DCOMP, inaugurou um marco relevante com relação a esta questão de direito, posto que a glosa ou não dessas estimativas com compensação não homologada está diretamente atrelada à possibilidade, ou não, de efetiva cobrança daquelas estimativas, uma vez não homologadas.

No caso dos presentes autos, sabe-se que o pleito relativo ao saldo negativo de 2003 (fls. 5 e seguintes) foi apresentado em 30/01/2004, por meio do PER/DCOMP n.º 08720.03382.300104.1.3.03-4609 (onde se negrita os dígitos que correspondem à sua data de apresentação (no caso, 30/01/2004). Apresentado, portanto, após a MP n.º 135, de 2003, configurando **confissão de dívida**.

E, no caso do acórdão paradigmático, sabe-se até mesmo pelo próprio relato contido no acórdão recorrido, a seguir transcrito, que o PER/DCOMP lá discutido também foi apresentado em 30/01/2004, ou seja, após a MP n.º 135, de 2003. Confira-se, *verbis*:

“(...) tais estimativas foram quitadas por meio de compensação utilizando-se crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, formalizada no **PER/DCOMP n.º 18132.83415.300104.1.3.03-7786** e discutida nos autos do **processo administrativo n.º 15374.725497/2008-67**;”

A divergência, portanto, restou devidamente demonstrada, devendo ser conhecido o recurso, neste ponto. Passo a apreciá-lo.

2. Mérito

Pretende a contribuinte o aproveitamento de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003, no valor original de R\$1.361.173,61. Afirma que este saldo negativo teria sido apurado a partir de pagamentos indevidos de estimativa mensal no decorrer do ano de 2003.

Entretanto, vale dizer que tais estimativas mensais referentes ao ano-calendário (2003) não foram extintas por meio de pagamento, mas por meio de compensação transmitida no PER/DCOMP n.º 18132.83415.300104.1.3.037786, sendo que o crédito utilizado na compensação teria sido constituído a partir de estimativas mensais de CSLL referentes ao ano-calendário de 2002.

Contudo, conforme dispõe o acórdão recorrido, nos autos do processo administrativo n.º 15374.725497/2008-67, constatou-se que as estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2002 teriam sido extintas de duas formas: o montante de R\$85.403,74 por

meio de pagamentos devidamente comprovados, e o restante de R\$1.437.644,84 teria sido objeto de compensação utilizando-se o saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Muito bem. Em que pese, tratar-se o caso de matéria cujo entendimento foi se modificando ao longo do tempo, algumas questões merecem destaque:

a) *No âmbito da Receita Federal - o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, assim dispôs, verbis:*

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

*No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. **No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.***

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77”

(destaques acrescidos)

b) Ainda no âmbito da Receita Federal: Da mesma forma, já antes deste Parecer Normativo, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 assentava que *“no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para*

efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada”, e que que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

- c) No âmbito da PGFN, por sua vez, o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 reconheceu que quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, *“entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste”.*
- d) E, por fim, no âmbito do CARF, confira-se, por exemplo, o entendimento consagrado pela CSRF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 9101-002.493, no qual foram também utilizados como fundamento para a decisão proferida a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014:

“COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).”

Neste sentido, seguindo orientação emanada pela própria Receita Federal do Brasil, por meio do seu Parecer COSIT/RFB 2/2018, se o valor objeto de Dcomp não homologada **integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido**, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa **restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança**.

Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Declaração de Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella

Acompanhando o bem fundamentado voto da I. Relatora, registra-se aqui a concordância com o seu posicionamento meritório, justificando o entendimento pela procedência do Recurso Especial da Contribuinte.

Ainda que historicamente este Conselheiro, durante alguns anos, enquanto Titular da C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 1ª Seção, tenha adotado posição contrária àquela estampada no r. voto da I. Relatora, a jurisprudência da C. 1ª Seção deste E. CARF, com base em pronunciamento da COSIT, começou a contemplar um novo entendimento, reconhecendo o direito ao crédito formado por estimativas compensadas, mesmo quando tal modalidade de satisfação dos débitos não é homologada, uma vez que tal adiantamento de tributo devido, então confessado por DCOMP, seria, ulterior e inafastavelmente, objeto de cobrança.

Melhor adentrando o tema, confira-se trecho da conclusão do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (destacamos)

Claramente se observa que a própria Receita Federal do Brasil - responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração - entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e CSLL, apurados ao longo dos anos-calendários.

Analisando os autos e conforme debatido em sessão, não se trata aqui de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas *inexistentes* ou *não declaradas*, mas, simplesmente, não foram homologadas, nos precisos moldes da hipótese tratada na alínea “f” do conclusivo Item 13 do Parecer Normativo COSIT, acima destacado.

Assim, o motivo jurisdicionalmente imposto para indeferir a parcela do crédito ainda controverso nessa demanda não mais encontra respaldo institucional.

Denegar, agora, a *procedência* desse direito creditório, apurado sob tais circunstâncias, diante o atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há convergência de entendimento das *Partes* envolvidas, sobre a mesma matéria.

Poder-se-ia até afirmar que, de um ponto de vista processual, não há mais, propriamente, litígio a ser resolvido.

E, como inicialmente anunciado, a edição de tal normativo fez com que o tema fosse, muito corretamente, *revisitado* no âmbito das Turmas Ordinárias dessa C. 1ª Seção (e, agora, por esta C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), de modo que, atualmente, existe corrente jurisprudencial majoritária, endossando a posição aqui defendida.

Nessa esteira, confira-se o Acórdão nº 1301-003.719, prolatado pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa 1ª Seção, de votação unânime, de relatoria do I. Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, publicado em 19/03/2019:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

(...)

O mesmo entendimento foi acatado pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa mesma 1ª Seção, no Acórdão nº 1302-003.890, de relatoria do I. Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, publicado em 23/09/2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

A C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 1ª Seção, conforme ilustra v. Acórdão nº 1402-004.226, da lavra deste mesmo Conselheiro e publicado em 06/01/2020, também adotou tal posicionamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/2018. RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HOMOLOGAÇÃO.

Considerando a posição estampada no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, se parte do valor que forma o saldo negativo demonstrado pelo contribuinte é oriundo de débito de estimativa mensal, confessado por meio de

Declaração de Compensação (DCOMP), não há motivo para o Julgador denegar o direito pretendido. Sob tais circunstâncias, o crédito alegado apresenta-se líquido e certo, conforme o disposto no art. 170 do CTN, podendo saldar as compensações correspondentes.

Posto isso, revelam-se muito robustos os motivos para o reconhecimento da pretensão da Contribuinte.

Diante de todo o exposto, prestando as devidas homenagens à I. Relatora, igualmente entende-se por dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella